



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito**

Andradas, 30 de abril de 2026.

Assunto: **Informa/solicita**

**Senhor Presidente,**

Por intermédio do presente, venho, respeitosamente, relatar fatos que apesar de já serem de conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Edis, merecem formalmente apresentados em razão dos impactos atualmente verificados na estrutura administrativa e, especialmente, na prestação dos serviços públicos de saúde do Município.

Atualmente, a remuneração do Médico de PSF é no valor bruto de R\$21.846,16 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)<sup>1</sup>, porém, está limitado ao teto remuneratório da chefe do Executivo do Município<sup>2</sup>, que é o subsídio da Prefeita, que atualmente é de R\$15.973,45 (quinze mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, há desconto obrigatório no valor de R\$5.872,71 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). **O valor líquido é de R\$11.552,71 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)**, ou seja, o desconto acaba sendo de **R\$10.293,45 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos)**. Sendo que o efeito desse desconto é o desinteresse por parte dos médicos de trabalharem em Andradas, fazendo com que a lista do processo seletivo tenha havida desistência de 29 profissionais médicos.

**Excelentíssimo Senhor  
Antônio Carlos de Lima  
Presidente da Câmara Municipal de  
Andradas, MG**

<sup>1</sup> [https://transparencia.betha.cloud/#/NK\\_g7\\_K5Kekz5MJ8KV-i7A==/consulta/197830/detalhe/135183:11859:1206833-11859-135183-032026](https://transparencia.betha.cloud/#/NK_g7_K5Kekz5MJ8KV-i7A==/consulta/197830/detalhe/135183:11859:1206833-11859-135183-032026)

<sup>2</sup> Art. 37, XI, Constituição Federal



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito – Página n.º 02

Importante salientar, que é de iniciativa do Poder Legislativo a lei para fixar o subsídio da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários, conforme disposto no artigo 29, V<sup>3</sup>, o que não ocorre desde 2.012, que foi o ano que realmente houve aumento real na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo.

Ao contrário do que é de entendimento dessa Egrégia Casa de Leis, o dispositivo constitucional condiciona a fixação do subsídio de uma legislatura para outra apenas os vereadores, conforme artigo 29, inciso VI, que assim dispõe: (...) “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos(...)”.

Portanto, a ausência de atualização dos subsídios nesse período vem ocasionando reflexos relevantes na estrutura administrativa municipal, especialmente na área da saúde, diante da dificuldade de atração e permanência de profissionais médicos nas unidades de saúde de Andradas, questão esta que submetemos à apreciação da Câmara Municipal, considerando tratar-se de matéria de iniciativa dessa Casa Legislativa.

Somado a isso, neste exercício não foi concedido o reajuste pela inflação aos secretários municipais sob o argumento de que está pendente de julgamento o Tema 1.192, do STF, em que se discute a constitucionalidade de lei municipal que preveja a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura<sup>4</sup>. No entanto, com a devida vênia, entende esta Administração

<sup>3</sup> Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

<sup>4</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito – Página n.º 03

que há interpretação jurídica diversa acerca da matéria, especialmente porque, em 2.025, por meio de projeto de lei do Legislativo, foi concedido reajuste aos agentes políticos sem menção ao referido tema, que tramita perante a Suprema Corte desde 2.021.

A decisão proferida pelo Ministro André Mendonça em julho de 2.024 reconheceu a repercussão geral do tema e **determinou a suspensão dos processos** não dos projetos de lei, conforme podemos inferir abaixo.

15. Ante o exposto, **determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Nesse sentido, entende-se haver distinção entre a suspensão de processos judiciais e a tramitação regular de projetos de lei sobre a matéria, razão pela qual, inexistindo decisão judicial específica acerca da legalidade de leis concessivas de revisão ou reajuste aos agentes políticos municipais, entende-se possível a análise legislativa da questão.

Reforçando ainda mais que o entendimento é totalmente equivocado, o artigo 37, X, da Carta Constitucional garante que “a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o §4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.

Apenas a título ilustrativo, o subsídio dos agentes políticos, como secretários, por exemplo, está defasado em 31,3% em relação ao reajuste concedido aos demais servidores.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito – Página n.º 04

### Série Histórica - Subsidio Secretários

| Exercício | Lei Ordinária | Valor    | Índice INPC | Valor atualizado | Observação                                                                                                                 | Diferença do reajuste dos demais servidores |
|-----------|---------------|----------|-------------|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2012      | 1606/12       | 4.279,28 | -           | 4.279,28         |                                                                                                                            |                                             |
| 2013      | -             | 4.279,28 | -           | 4.279,28         | Não incluiu Agentes Políticos na correção                                                                                  | 9%                                          |
| 2014      | 1661/14       | 4.279,28 | 5,56%       | 4.517,20         |                                                                                                                            | 1,44%                                       |
| 2015      | 1696/15       | 4.517,20 | 6,22%       | 4.798,16         |                                                                                                                            | 0,78%                                       |
| 2016      | 1740/16       | 4.798,16 | 11,28%      | 5.339,39         | LO 1797/16 Lei Sancionada 30/08/2016                                                                                       | 0%                                          |
| 2017      | 1797/16       | 5.359,93 | -           | 5.359,93         | Não incluiu Agentes Políticos na correção                                                                                  | 6,58%                                       |
| 2018      | 1844/18       | 5.359,93 | 2,07%       | 5.470,80         |                                                                                                                            | 1,93%                                       |
| 2019      | 1895/19       | 5.470,80 | 3,43%       | 5.658,40         |                                                                                                                            | 0%                                          |
| 2020      | 1953/20       | 5.658,40 | 4,48%       | 5.911,80         | LO 1984 - Lei Sancionada 31/12/2020 - Fixou para o próximo mandato o mesmo vencimento de 2020. Somente aplicar a inflação. | 1,52%                                       |
| 2021      | 1993/21       | 5.911,80 | 4,52%       | 6.179,02         |                                                                                                                            | 0,00%                                       |
| 2022      | 2049/2022     | 6.179,02 | 10,16%      | 6.806,85         |                                                                                                                            | 1,84%                                       |
| 2023      | 2088/2023     | 6.806,85 | 5,93%       | 7.210,50         |                                                                                                                            | 1,21%                                       |
| 2024      | 2136/2024     | 7.210,50 | 3,70%       | 7.477,29         |                                                                                                                            | 0,00%                                       |
| 2025      | 2203/2025     | 7.477,29 | 4,77%       | 7.833,95         |                                                                                                                            | 1,50%                                       |
| 2026      | Não teve      | 7.833,95 | 0,00%       | 7.833,95         |                                                                                                                            | 5,50%                                       |

Quanto mais tempo os secretários, prefeita e vice ficam sem o reajuste na sua remuneração há um achatamento comparando com as demais remunerações, pois sem a aplicação da inflação neste ano, a título de exemplo, os gerentes possuem remuneração de R\$8.344,04 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), estando superior em R\$10,08 (quinhentos e dez reais e oito centavos), com isso, sem uma ação por parte do Poder Legislativo, nos próximos anos, os supervisores ganharão igual, senão mais que os secretários. E isso não é um questionamento quanto ao merecimento dos gerentes e supervisores de ganharem mais, mas sim ao problema estrutural que a não propositura de projeto de lei por parte do Poder Legislativo nos últimos 14 anos causou na estrutura remuneratória em Andradas. Aliás, importante salientar que há alguns servidores aposentados que não tiveram reajuste no benefício por ausência de lei concedendo a inflação à Chefe do Executivo.



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito – Página n.º 05**

Percebemos que muitas das vezes o Executivo é demandado por ausência de médicos nos postos de saúde, mas a relação desse problema está intimamente ligada a ausência de fixação de subsídio da Chefe do Executivo, que está congelado há anos, cuja atualização depende de iniciativa legislativa da Câmara Municipal.

Para reforçar a possibilidade de se fixar subsídio do Chefe do Executivo e demais agentes políticos para a mesma legislatura, trago ao conhecimento de Vossas Excelências a Lei Estadual n.º 24.314/2023<sup>5</sup>, que fixou o subsídio do Governador, Vice e Secretários a partir de 1.º de abril de 2.023, ou seja, já estava em andamento o segundo mandato do Governador Romeu Zema, onde o subsídio saltou de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), fixado em 2.007, para R\$41.485,00 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), de forma escalonada entre 2.023 e 2.025. Apesar de a questão ter sido levada ao STF, a ação foi julgada improcedente, sem resolução de mérito<sup>6</sup>.

Se houver preocupação quanto à eventual devolução de valores por parte dos agentes políticos dessa Nobre Casa, destaca-se que a jurisprudência consolidada no Tema 531 do STJ reconhece a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Para auxiliar na análise da matéria, diante do levantamento trazido anteriormente, os subsídios dos agentes políticos deveriam estar nos seguintes valores: *i*) R\$20.925,22 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), para o prefeito; *ii*) R\$8.066,58 (oito mil e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para o vice-prefeito; e *iii*) R\$10.285,98 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para os secretários.

<sup>5</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24314/2023/>

<sup>6</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/por-questoes-processuais-stf-rejeita-acao-contr-aumento-salarial-do-governador-de-mg/>



## Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: [gabinete@andradas.mg.gov.br](mailto:gabinete@andradas.mg.gov.br)

sítio oficial na internet: [www.andradas.mg.gov.br](http://www.andradas.mg.gov.br)

**Ofício n.º 215/2026/Gabinete do Prefeito – Página n.º 06**

A possibilidade jurídica de fixar o subsídio do Poder Executivo ainda nesta legislatura foi demonstrada de fundamentada, possibilitando a análise da matéria com a necessária segurança jurídica. Ainda que eventualmente se entenda pela não fixação de aumento real dos subsídios, solicita-se ao menos a apreciação da possibilidade de aplicação da revisão inflacionária nas remunerações dos agentes políticos.

Percebe-se a existência de questão estrutural relacionada à política remuneratória do Município, cujos reflexos atingem diretamente a prestação dos serviços públicos, especialmente na área da saúde. Nesse contexto, o Poder Executivo submete a presente situação à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiando na análise técnica e institucional da matéria, para que sejam avaliadas as medidas legislativas eventualmente cabíveis, em observância ao interesse público e à adequada continuidade dos serviços prestados à população.

Sendo tudo para o momento, colocando-me a disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas, renovando meus votos de elevada estima e singular consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente,

  
**Margot Navarro Graziani Pioli**  
Prefeita Municipal